



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.905242/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.320 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 21/06/2009 a 30/06/2009

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer parte do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 18526.73981.140710.1.3.04-5632, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem apresentar a realidade dos fatos, reproduzo a seguir o relatório da Resolução nº 3001-000.238 (fls. 105/113), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Cumprе salientar que o crédito ora guerreado decorre de valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 12.391,42 (valor original), que compõe o DARF de R\$ 9.594.059,38 (Doe. 04), utilizado para pagamento do IOF (Código 1150), período de apuração de 30-06-2009. Registre-se que a DCTF pertinente contempla o crédito controvertido (Doe. 05).

Pontualmente, o crédito em questão decorre de equívocos cometidos pelo Manifestante nas operações de crédito de 26 (vinte e seis) de seus clientes.

A título exemplificativo, no caso específico do cliente Toso Comércio e Transportes Ltda, CNPJ 84.980.754.-0001-45 (Doe. 06), o Manifestante acabou registrando em seus sistemas o número de parcelas da operação de crédito contratada de forma equivocada, o que gerou a retenção e o recolhimento de IOF no importe histórico de R\$ 11.680,04 sobre uma operação inexistente (o valor indevido relativo aos outros vinte e cinco clientes alcança o montante de R\$ 711,38).

A saber, o referido cliente contratou uma operação de crédito (Giropré/Contrato nº 86729833095-2), no dia 26/06/2009, na Agência 4041, no valor de R\$ 800.000,00, em 2 (duas) parcelas (Doe. 07).

Contudo, conforme o já salientado, o Manifestante acabou registrando em seus sistemas que a quitação do empréstimo seria efetuada em 18 (dezoito) parcelas (Operação nº 29333095-2 -Doe. 07/08).

E, em razão de tal equívoco, o Manifestante acabou recolhendo e retendo o IOF sobre uma contratação/operação inexistente, no valor de R\$ 11.830,04 (R\$ 11.630,04 + R\$ 200,00 de tarifa bancária - Doe. 09).

Portanto, resta demonstrado que a origem do crédito pretendido consiste no pagamento indevido de IOF (e conseqüente estorno) sobre uma situação em que o fato gerador do tributo não se concretizou.

Com efeito, ao constatar o equívoco, o Manifestante, se cercando de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, estornou (devolveu) o IOF retido ao cliente, conforme comprova o extrato da conta da empresa Toso Comércio e Transportes Ltda (Doe. 09).

Nesse contexto, resta plenamente demonstrado que o Manifestante assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente a título de IOF, nos termos do artigo 166 do CTN.

Posteriormente, este processo foi juntado por apensação ao Processo Administrativo Fiscal de nº 16327.904505/2012-44, que será objeto de Acórdão próprio”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/Ribeirão Preto - SP) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/07/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 01/04/2015, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 071 a 075), no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade e contesta a decisão de 1ª Instância, alegando adicionalmente, em síntese, que:

- a) teria incorretamente efetuado a retenção do IOF relativamente a operação de empréstimo diversos clientes, a exemplo de um deles do qual teria sido recolhido indevidamente o tributo em operação de crédito inexistente e posteriormente cancelada, tendo sido constatadas retenções indevidas em outros 25 clientes;
- b) pela necessidade apontada pela DRJ de abertura da composição do DARF de R\$ 9.594.059,38, para verificar se o crédito pleiteado estaria nele contido, junta aos autos relatório analítico de composição do referido DARF; e
- c) tem registrado em seus lançamentos contábeis a baixa do recolhimento do DARF e o registro da baixa da compensação e que demonstra plenamente o crédito naquele DARF, comprovando ainda que teria suportado o ônus financeiro do tributo indevidamente retido na operação de crédito, nos termos do art. 166 do CTN.

E tomando essas razões, espera a reforma da decisão proferida com a consequente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança atrelada ao processo administrativo em epígrafe, protestando assim pela juntada de documentos que se fizerem necessários.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator entendeu que a Recorrente agiu de forma proativa, apresentando, em sede de manifestação de inconformidade, os documentos que ela considerava suficientes à comprovação do direito creditório e que, sobrevinda a decisão de piso, a qual julgou improcedente a manifestação por insuficiência de

provas, a ora Recorrente procurou, em âmbito recursal, juntar documentos que suprissem as lacunas apontadas pela DRJ. Conforme destacado pelo nobre Conselheiro, no CARF tem-se admitido a apresentação novas provas quando a análise inicial do direito creditório ocorre por meio de despacho eletrônico e, conjugado a isso, a atividade probatória em segunda instância se mostre um desdobramento daquela iniciada em primeira.

O ilustre relator, então, decidiu encaminhar seu voto no sentido da conversão do feito em diligência para que a unidade de origem analisasse a documentação juntada, solicitasse outras provas que se mostrassem necessárias, se manifestasse conclusivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado e, ao cabo, desse ciência à Recorrente do resultado da apuração, concedendo-lhe o prazo de 30 (dias) para manifestação.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se (fls. 105), por unanimidade de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para verificar a existência do direito creditório pleiteado.

Os autos, então, foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no **Despacho de diligência de 14/03/2022** (fls. 120/124). Em 06/04/2022, a ora Recorrente tomou ciência do referido despacho (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM às fls. 127), apresentando resposta (fls. 131/133) em 06/05/2022.

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução 3001-000.238 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido posteriormente sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP n.º **18526.73981.140710.1.3.04-5632** às fls. 51/54), pelo despacho decisório n.º 031087700 (fls. 12/13).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/05), que foi julgada improcedente pela **14ª Turma da DRJ/RPO (Ribeirão Preto/SP)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **14-56.574** (fls. 56/62).

A ora Recorrente, então, apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 71/75). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução n.º 3001-000.238 (fls. 105/113).

Essa decisão baseou-se no fato de a Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em suma, que o direito creditório seria decorrente da retenção e recolhimento indevidos de IOF sobre 26 (vinte e seis) operações de crédito nas quais constatou-se erro em sua formalização e que a documentação apresentada comprovaria não só que houve o pagamento indevido do tributo como também que foi realizado o estorno dos valores correspondentes nas contas correntes dos clientes.

Por conterem um maior detalhamento dos erros que teriam levado ao recolhimento a maior de IOF no 3º decêndio de junho de 2009, transcrevo a seguir trechos da peça recursal (fls. 71/75):

6. O Recorrente, na qualidade de substituto tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento IOF sobre diversas operações praticadas pelos seus clientes, as quais não configuram fato gerador do referido tributo, como no caso do cliente "Toso Comércio e Transportes Ltda" que efetuou a contratação do produto "Giropré", em 26.06.2009 no valor de R\$ 800.000,00, em duas parcelas, conforme demonstrado na fase inicial deste processo (**doc. 07 e 08 da Manifestação de Inconformidade**).

7. O Recorrente acabou registrando em seus sistemas o número de parcelas da operação de crédito contratada de forma equivocada, o que gerou a retenção e o recolhimento de IOF no importe histórico de R\$ 11.680,04 sobre uma operação inexistente (o valor indevido relativo aos outros vinte e cinco clientes alcança o montante de R\$ 711,38).

8. Em razão de tal equívoco, o Recorrente recolheu e reteve o IOF sobre uma contratação/operação inexistente, no valor de R\$ 11.830,04 (R\$ 11.630,04 + R\$ 200,00 de tarifa bancária — **doc. 09 da Manifestação de Inconformidade**).

9. No entanto, ainda que o Recorrente tenha demonstrado o pagamento indevido a maior do IOF relativo ao período de junho/2009, o indeferimento pela DRJ foi pautado na suposta ausência de juntada da composição do DARF objeto do crédito aqui debatido.

10. Assim, o Recorrente junta aos autos a amostragem do relatório analítico da composição do DARF de R\$ 9.594.059,38, por intermédio do qual é possível identificar os valores recolhidos indevidamente, no montante originário de R\$ 11.680,04 (**doc. 03**):

Resumo Abertura do DARF			
Total DARF (R\$)	Conta tributada/ Cliente	Linha que consta Contribuinte	Valor IOF(R\$)
9.594.059,34 (doc. 04 - Manifestação de Inconformidade)	4041/02508-3- Toso Comércio e Transportes Ltda.	609.794	11.680,04

11. Nesta ocasião, o Recorrente acosta a estes autos, também, o razão contábil com a baixa da compensação realizada e a baixa dos valores recolhidos por meio do DARF que originou o crédito aqui discutido, devidamente escriturado nas contas 4801.352.000—"TR/IOF S/Operação Crédito" e 1914.351.000 — "TR/IOF a Compensar" (**doc. 04 e 05**).

12. Assim, tal como demonstrado por meio da documentação anexada na Manifestação de Inconformidade, as retenções efetuadas nas contas dos clientes acima identificados ocorreram de forma indevida e, por tal razão, os valores foram devolvidos aos clientes, autorizando o Recorrente a pleitear a compensação do crédito tributário aqui debatido, conforme dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional.

A unidade de origem, então, procedeu à diligência solicitada e registrou suas conclusões no **Despacho de diligência de 14/03/2022** (fls. 120/124). Da análise empreendida pela autoridade tributária, ressaltam-se os seguintes apontamentos:

O presente processo trata de um direito creditório referente ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito – pessoa jurídica (código 1150), apurado no terceiro decêndio de junho de 2009 e desembolsado em 03/07/2009 no valor total de R\$ 9.594.059,38. **De acordo com o banco, o valor em questão fora recolhido a maior aos cofres públicos, havendo um recolhimento indevido de parcela de R\$ 12.391,42, dividida em dois valores de R\$ 11.680,04 e R\$ 711,28 (11.680,04 + 711,28 = 12.391,42). Mais adiante essa divisão será melhor detalhada. Para recuperar essa parcela indevida do pagamento, o interessado apresentou um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no qual propunha a extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de um débito do IOF de mesmo código de receita. O quadro a seguir detalha o crédito tributário que seria compensado com o alegado pagamento indevido.**

Quadro 01*

PER/DCOMP ativo	Processo de crédito	Débito confessado compensado com o IOF (código 1150) do 3º decêndio de junho/2009 pago em 03/07/2009 no valor de R\$ 9.594.059,38, com pagamento indevido de R\$ 12.391,42.			
		Período de apuração	Data vencimento	Valor	Saldo devedor
18526.73981.140710.1.3.04-5632	16327.905242/2012-91	1º dec jul/2010	14/07/2010	13.466,87	0,00

*Adaptado

[...]

No caso vertente, o sujeito passivo indireto alega que o pretense indébito de R\$ 12.391,42 teria sido formado majoritariamente (R\$ 11.680,04) por uma operação de intermediação financeira no valor de R\$ 800.000,00 realizada junto ao correntista pessoa jurídica Toso Comércio e Transportes Ltda. (CNPJ: 84.980.754/0001-45). Ocorreu que esse contrato de empréstimo bancário terminou por ser cancelado, sendo portanto indevido o IOF incidente sobre o montante originalmente disponibilizado ao correntista. Além disso, afirma que a outra parcela do indébito, de R\$ 711,38, teria sido formada de outros valores devidos por 25 outros correntistas. **Nenhuma documentação referente a essas 25 operações de crédito foram apresentadas pelo reclamante, de modo que elas não serão objeto de exame da presente manifestação.** Voltando-se ao exame da operação de crédito firmada com a sociedade limitada, em que pese o contrato de empréstimo bancário ter sido cancelado, o responsável tributário, inadvertidamente, repassou o IOF incidente sobre a operação, no valor de R\$ 11.680,04, aos cofres públicos. Notado o equívoco cometido, a instituição financeira providenciou o estorno do tributo ao contribuinte de fato e requereu a repetição desse valor de R\$ 11.680,04, somado aos R\$ 711,38, perfazendo os R\$ 12.391,42 (11.680,04 + 711,38 = 12.391,42).

[...]

No erro de fato aqui examinado, constata-se que a instituição financeira suportou o ônus do incorreto provisionamento e recolhimento do IOF, tendo em vista que, pelas informações extraídas do extrato da conta n.º 02508-3 (agência 4041) trazido aos autos administrativos (folha 33), o correntista contratante da operação de crédito cancelada foi devidamente ressarcido do erro cometido pelo responsável tributário, conforme se observa no estorno, devolução, do IOF ao contribuinte de fato. Nessa toada, o mesmo extrato demonstra que o valor disponibilizado ao correntista de R\$ 800.000,00, referente à operação de crédito cancelada, foi também estornado, retirado da conta bancária da sociedade limitada. Além disso, o interessado apresentou três páginas de uma planilha de 15.338 páginas (folhas 93 a 95), nas quais encontram-se registradas as 904.878 operações de crédito que resultaram no recolhimento do IOF no valor de R\$ 9.594.059,38 no terceiro decêndio de junho de 2009. No caso vertente, é inviável fazer a checagem de 904.878 empréstimos bancários e o IOF incidente sobre essas operações de intermediação financeira, portanto, para os fins aqui pretendidos, cumpre destacar o princípio da Lealdade Processual, em que as partes se comprometem aos deveres correlatos à boa-fé, ou seja, o interessado compromete-se implicitamente a não produzir elementos probatórios fraudulentos e a não utilizá-los em demandas formuladas junto à RFB. Sendo assim, serão admitidas as três páginas da planilha como prova de que o montante de R\$ 11.680,04 integrou o somatório do IOF apurado no terceiro decêndio de junho de 2009, de R\$ 9.594.059,38, recolhido aos cofres públicos em 03/07/2009.

Por fim, em cálculos realizados no sistema SAPO, foi verificado que o direito creditório aqui reconhecido de R\$ 11.680,04 é insuficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança n.º 16327.906400/2012-20, restando um saldo devedor de R\$ 773,00.

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira realizou uma operação de mútuo com um de seus correntistas pessoa jurídica. Ocorreu que essa operação de crédito foi cancelada, porém, o responsável tributário, inadvertidamente, repassou o IOF incidente sobre esse contrato no valor de R\$ 11.680,04 aos cofres públicos. Diante disto, com o objetivo de recuperar essa parcela indevida do IOF, o responsável tributário apresentou o PER/DCOMP mostrado no quadro 01.

[...]

Foi relatado que a entidade bancária atuou como responsável tributária pelo cálculo e recolhimento do IOF, sendo o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. O contribuinte de fato do imposto é o correntista que suportou o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a instituição financeira só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelo correntista. No caso aqui examinado, o Itaú Unibanco S/A estornou o IOF indevidamente recolhido ao contribuinte de fato, conforme foi atestado no extrato bancário apresentado pelo interessado e, no mesmo sentido, foram retirados da conta do contribuinte de fato o montante a ele emprestado de R\$ 800.000,00. Além disso, foram apresentadas três páginas de uma planilha com o registro de quase um milhão de operações de crédito na qual, aqui se assume, encontra-se demonstrado que o indébito de R\$ 11.680,04 integrou o somatório de R\$ 9.594.059,38 repassado aos cofres públicos.

Portanto, com base no exame desse extrato bancário da conta mantida pela sociedade limitada foi aqui comprovado o lançamento de estorno do imposto incorretamente retido bem como a retomada da soma a ela emprestada, estando confirmado que o responsável tributário assumiu o encargo do repasse indevido do IOF aos cofres públicos. **Em cálculos realizados no sistema SAPO, entretanto, foi atestado que a parcela indevida do pagamento do IOF referente ao terceiro decêndio de junho de 2009, desembolsado em 03/07/2009 no valor total de R\$ 9.594.059,38, com parcela a recuperar de R\$ 11.680,04 é insuficiente para a completa extinção do crédito tributário mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança n.º 16327.906400/2012-20, restando o saldo devedor de R\$ 773,00.**

(grifo nosso)

As conclusões da autoridade tributária responsável pelo cumprimento da diligência, as quais basearam-se nas provas carreadas aos autos e nas informações contidas nos sistemas da RFB, confirmam o argumento da Recorrente quanto ao recolhimento indevido de IOF no 3º decêndio de junho de 2009 em operação de crédito envolvendo o correntista Toso Comércio e Transportes Ltda, perfazendo um indébito no valor de R\$ 11.680,04.

A partir da documentação juntada aos autos, apurou-se em diligência que ocorreu o estorno do crédito liberado, assim como do valor IOF debitado na conta corrente do cliente. Logo, ficou também constatado o cumprimento da condição contida no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Em relação às outras 25 operações de crédito em que teriam ocorrido os erros que levaram à retenção e recolhimento indevido de IOF em um montante de R\$ 711,38 (que, somado aos R\$ 11.680,04, totaliza o direito creditório objeto da compensação - R\$ 12.391,42,), a autoridade tributária destaca a ausência de comprovação do erro cometido. De fato, compulsando-se os autos, não se constata evidência do que teria ocorrido em relação a tais operações. As próprias razões de recurso são bastante lacônicas em relação a elas, limitando-se à menção de que o recolhimento indevido do tributo deu-se por equívocos envolvendo-as.

Cientificada do resultado da diligência, a ora Recorrente apresentou resposta contendo a seguinte petição (fls. 130/132):

[...] considerando que a Autoridade Administrativa reconheceu grande parte da parcela do direito creditório no valor de R\$ 11.680,04, requer, por consequência, o julgamento do Recurso Voluntário com seu parcial provimento integral diante do reconhecimento parcial do crédito e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação envolvida para que haja a extinção de grande parte do crédito tributário, nos termos do

art. 156, inciso II, do CTN, controlado no Processo Administrativo de Cobrança n.º 16327.906400/2012-20, de modo que haja a cobrança do débito residual no valor de R\$ 773,00 , a ser quitado, oportunamente, via DARF, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Diante do que fora apurado em diligência, entendo que que não há outra decisão a ser tomada que não seja o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 18526.73981.140710.1.3.04-5632, no valor original de R\$ 11.680,04.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer parte do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 18526.73981.140710.1.3.04-5632, no valor original de R\$ 11.680,04, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato